



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/9/08

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655777

EM APENSO: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIO NºS 406366 E 362220

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 655777**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE DENÚNCIA SEGUIDA DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES**

**RESPONSÁVEIS:**

- SR. AMADEU GONÇALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL, GESTÃO 1985-1988**
- SR. JOAQUIM NOGUEIRA BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL, GESTÃO 1989-1992**

Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Santana dos Montes, Sr. Hélio Francelino Pinto (gestão 1993-1996), contra o ex-Prefeito Amadeu Gonçalves Ribeiro, por supostas irregularidades relacionadas a 04 convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, SELT, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989.

De acordo com as peças inaugurais, a denúncia originou-se do ofício deste Tribunal dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando informação sobre a contabilização das importâncias repassadas pelo Governo do Estado à Prefeitura relativas a convênios, contratos e outros ajustes; bem como



comprovação da realização das obras e/ou serviços a que se destinaram tais importâncias.

Para cumprimento, aquela Casa Legislativa constituiu uma comissão especial que, depois de requisitar documentos e informações junto às pessoas e entidades envolvidas, bem como levantar depoimentos de autoridades municipais, concluiu que não foi possível verificar a contabilização das importâncias repassadas pelo Governo do Estado porque os documentos não foram fornecidos pela Prefeitura; que as obras objeto dos convênios (quadras poliesportivas, construção de ginásio poliesportivo e da praça de esportes) não foram executadas; e, quanto aos demais instrumentos firmados com o Governo do Estado, que os recursos foram utilizados nos devidos fins.

À vista da informação do Órgão Técnico de que a documentação enviada a este Tribunal não era suficiente para uma análise conclusiva, foi realizada inspeção extraordinária no município, conforme autorizado pelo Exmo. Conselheiro Presidente, à época (fls. 68).

Em razão dos fatos apontados no relatório de inspeção e no laudo técnico de engenharia juntados às fls. 73/81 e 131/146, respectivamente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e concedeu a abertura de vista aos ex-Prefeitos Municipais Amadeu Gonçalves Ribeiro (gestão 1985-1988) e Joaquim Nogueira Barbosa (gestão 1989-1992), para apresentação da defesa no prazo de 15 dias, se quisessem.

As defesas foram juntadas às fls. 184/188 189/193 e examinadas pela DAE, que se manifestou às fls. 195/204 pela ratificação das seguintes irregularidades:

- Convênio nº 473/88: inexecução da obra; aplicação do recurso em finalidade diversa; celebração de termo aditivo depois de expirado o prazo de vigência;
- Convênio 610/88: inexecução da obra; aplicação do recurso em finalidade diversa; emissão de um cheque para pagamento de despesa distinta da qual se destinava e em valor diferente; falta de procedimento licitatório; contrato firmado antes da assinatura do convênio.



– Convênio s/nº, de 20/01/86 falta de dados e informações nos arquivos da Prefeitura e da Secretaria de Estado de Esportes Lazer e Turismo.

A douta Auditoria se manifestou e opinou às fls. 212/213, pela irregularidade dos procedimentos, aplicação de multa aos responsáveis e ressarcimento das despesas não comprovadamente aplicadas, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

A douta Procuradoria se manifestou e opinou às fls. 224//225, pela irregularidade dos atos examinados, aplicação aos responsáveis das penalidades legalmente estabelecidas e remessa dos autos àquele Ministério Público após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida para fins do disposto no art. 32, inc. III e IV, da LC 102/2008.

É o relatório.

Apresentado o relatório, passo a proferir os meus votos acerca dos fatos denunciados e apurados *in loco*:

## **1. RESPONSÁVEL: PREFEITO AMADEU GONÇALVES RIBEIRO**

### **1.1. Convênio s/nº, de 20/01/86, no valor de Cr\$100.000,00, para construção de quadra poliesportiva.**

**Denúncia:** Relata o denunciante a falta de documentos relativos ao convênio e à prestação de contas, e a inexecução do objeto.

#### **Equipes técnicas:**

– A CAAEM informou que o exame deste item ficou prejudicado, tendo em vista que não encontrou nos arquivos da Prefeitura, nenhum documento relativo à celebração do convênio e prestação de contas; foi localizada apenas a Lei Municipal nº 59, de 15/01/86 que autorizou o Executivo Municipal a assinar convênio com a SELT (fl. 89). Acrescentou, também, que em diligência realizada na Secretaria de Estado obteve a informação de que “*não foi encontrado qualquer registro do convênio solicitado, ou ainda, nota de empenho, ordem de pagamento, enfim nada que indique a efetiva celebração*”



*ou pagamento ... embora haja instrumento assinado em 20/01/86” (ofício às fls. 91).*

– A CAEP informou que a análise da execução do objeto do convênio ficou prejudicada em razão da falta de documentos e juntou cópia do laudo da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, SSPMG, no qual consta que não foi evidenciada a construção de ginásio ou quadra poliesportiva (fls. 161).

**Defesa:** O defendente argumentou que não faria referência a este convênio porque o valor a ele correspondente não foi creditado ao município, conforme constatado pela auditoria do Tribunal (fls.186).

**Reexame:** O Órgão Técnico considerou que as alegações apresentadas não foram suficientes para elucidar a questão da liberação ou não do recurso ao município, e ratificou a irregularidade.

**VOTO DO ITEM 1.1:** Considerando que não lograram êxito as tentativas do Órgão Técnico de encontrar nos arquivos da Secretaria de Estado de Esportes Lazer e Turismo e da Prefeitura, evidências da liberação e do recebimento dos recursos pela SELT e pelo Município, respectivamente, entendo prejudicado o julgamento deste item da denúncia.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

**1.2. Convênio nº 473/88, de 22/07/88, no valor de Cz\$1.000.000,00, para construção de quadra poliesportiva**



**1.3. Convênio nº 610/88, de 26/10/88, no valor de Cz\$2.000.000,00, para execução de obras na praça de esportes**

**Denúncia:** O denunciante alegou a inexecução dos objetos dos convênios.

**Equipes técnicas:**

– A CAAEM informou que o valor de Cz\$3.000.000,00, correspondente à soma dos dois convênios, foi recebido pelo município e que a aplicação dos recursos e a prestação de contas dos dois convênios foram feitas em conjunto. Informou, ainda, que na prestação de contas foi juntada NF de prestação de serviços emitida por Indústria e Comércio Pirâmide Ltda., referente à construção de quadra poliesportiva, no valor de Cz\$3.000.000,00, com a indicação de pagamento pelo cheque nº 949965, de 24/11/88, da Minascaixa (fls. 110/112). No entanto, o valor deste cheque foi de Cz\$3.084.354,02, em favor de Posto Caravelli Ltda., conforme extrato de conta corrente, nota de empenho e nota fiscal (fls.109, 113 e 114). No extrato não consta outro cheque no valor de Cz\$3.000.000,00.

– A CAEP informou que não constatou *in loco* a execução das obras relativas a esses dois convênios e juntou cópia do laudo pericial nº 575/93, do Instituto de Criminalística - SSPMG, que registra a inexistência no município, de construções destinadas a ginásio poliesportivo ou quadra poliesportiva (fls.161).

**Defesa:** O ex-Prefeito Amadeu Gonçalves Ribeiro alegou que o termo aditivo ao convênio 473/88 não foi firmado na sua gestão; que a quadra e o ginásio poliesportivos não foram concluídos dada a insuficiência dos valores repassados, mas que foi realizada a obra da praça de esporte e o início do ginásio poliesportivo, fazendo, ainda, referências a fotografias das obras. Em relação ao pagamento efetuado ao Posto Cavalli e sobre a falta de procedimento licitatório, não se manifestou.

**Reexame:** O Órgão Técnico informou que as fotografias citadas pelo defendente são de obras realizadas em 1995, posteriores à sua gestão, conforme



documentos anexados às fls. 156/157 e 165 a 167; considerou que as alegações não sanaram as irregularidades apontadas, e ratificou a informação inicial.

**VOTO DOS ITENS 1.2 e 1.3:** A Prefeitura recebeu o montante de Cz\$3.000.000,00 referentes aos convênios 473/88 e 610/88, mas de acordo com as informações assentadas nos autos e devidamente comprovadas, essa importância não foi aplicada nas respectivas finalidades e nem naquelas alegadas pelo ex-Prefeito. De fato, não restou comprovada nenhuma aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

Assim, considero procedente a denúncia e fixo a responsabilidade do ex-Prefeito Amadeu Gonçalves Ribeiro, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância recebida e não aplicada, devidamente corrigida, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao duto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**2. RESPONSÁVEL: PREFEITO JOAQUIM NOGUEIRA BARBOSA**

**2.1. Convênio nº 662/89, de 30/08/89, no valor de NCz\$15.000,00, para construção de ginásio poliesportivo; e, termo aditivo ao convênio nº 473/88, de 22/08/89, para prorrogação de prazo de vigência e de prestação de contas**

**Denúncia:** O denunciante alegou a inexecução do objeto do convênio.

**Equipes técnicas:**

- A CAAEM informou que o recurso foi utilizado para pagamento de NF emitida por Indústria e Comércio Pirâmide Ltda., pela construção de 203m de cerca em volta do ginásio poliesportivo, no valor de NCz\$15.000,00 (fls. 126/127); e, ainda, que o termo aditivo ao convênio 473/88 foi assinado em 28/08/89, depois de expirado o prazo de vigência do convênio, em 18/11/88 (fls. 92/94 e 101/102);
- A CAEP informou que não constatou *in loco* a construção da cerca em volta do ginásio poliesportivo e juntou o Laudo nº 497/94, do Instituto de Criminalística - SSPMG, onde se comprova que o terreno não havia sido cercado (fls. 162/3). Informaram, ainda, os engenheiros, que o ginásio foi construído na gestão 1993/1996.

**Defesa:** O ex-Prefeito Joaquim Nogueira Barbosa alegou que com a importância repassada não foi possível construir um ginásio poliesportivo e que decidiu empregá-la em obra na praça de esporte do município, cercando a área da referida praça e ali realizando alguns melhoramentos; que na prestação de contas do convênio não houve qualquer reparo e que o TCEMG aprovou suas contas relativas ao ano de 1989, bem como as contas do Governo de Minas, sem haver ressalvas em relação ao convênio.

**Reexame:** O Órgão Técnico informou que a prestação de contas do convênio 662/89 foi aprovada em Parecer Coletivo da Auditoria por ter sido considerada regular ao exame formal (Processo 362.220). No entanto, em razão dos fatos apurados em outro processo - nº 11.043, pedido de auditoria nas contas municipais de 1989 – o Conselheiro Relator determinou o desentranhamento das peças relativas ao convênio para apensamento aos autos de nº 362220 e encaminhamento ao Ministério Público.

**VOTO DO ITEM 2.1:**

Verifico no processo de nº 362220, que mandei desarquivar e apensar aos presentes autos, que este item da denúncia já foi objeto de apreciação por esta



Corte de Contas e encaminhado ao Ministério Público Estadual, que adotou as medidas legais cabíveis por meio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

#### **VOTO FINAL:**

Pela inexecução dos convênios de nºs 473/88 e 610/88, firmados com a SELT, bem como pela falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos, no montante de Cz\$3.000.000,00 (itens 1.2 e 1.3) fixo a responsabilidade do ex-Prefeito Amadeu Gonçalves Ribeiro, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância recebida e não aplicada, devidamente corrigida, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Em relação ao item 1.1, considerando que não lograram êxito as tentativas do Órgão Técnico de encontrar nos arquivos da Secretaria de Estado de Esportes Lazer e Turismo e da Prefeitura, evidências da liberação e do recebimento dos recursos pela SELT e pelo Município, respectivamente, entendo prejudicado o julgamento deste item da denúncia.

O item 2.1 já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e encaminhado ao Ministério Público Estadual, que adotou as medidas legais cabíveis por meio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Por remate, ressalta-se que, com fulcro nas vigentes disposições regimentais, o prazo para recolhimento dos débitos fixados e da multa cominada é de 30 (trinta) dias.

Expirado o referido prazo, sem manifestação do responsável, a Secretaria da Primeira Câmara, deverá remeter a certidão de débito ao douto Ministério Público junto ao eg. Tribunal de Contas, para fins do disposto no inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 102/2008



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Adoto o voto final proferido por V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.